

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
JÚLIA LOURENÇO BÜTTENBENDER**

Os Efeitos das Mídias na Integridade da Investigação Criminal

**Juiz de Fora
2021
JÚLIA LOURENÇO BÜTTENBENDER**

Os Efeitos das Mídias na Integridade da Investigação Criminal

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof.(a) Dr.(a) Marcella Mascarenhas.

**Juiz de Fora
2021
FOLHA DE APROVAÇÃO**

JÚLIA LOURENÇO BÜTTENBENDER

**OS EFEITOS DAS MÍDIAS NA INTEGRIDADE DA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof.(a) Dr.(a) Marcella Mascarenhas
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Thiago Almeida de Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 11 de setembro de 2021

Dedico este trabalho ao nosso querido professor Leandro Oliveira Silva, que veio a deixar essa vida no mesmo ano de sua apresentação. A dedicatória se justifica, porque graças a ele, que nos ensinou sempre a pensar e tentar enxergar o outro lado da moeda, desenvolvemos o pensamento garantista e sempre de respeito aos direitos humanos. Esses ensinamentos, posso dizer por experiência própria, são revolucionários. Numa sociedade em que o ódio e a violência predominam, pensadores externos ao senso comum são a barreira que segura os pilares da democracia e da dignidade de todos. Que seus ensinamentos permaneçam e continuem revolucionando cada pessoa a quem alcançar.

Agradeço aos meus colegas, professores e a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

“Depuis l’assassinat de Grégory le 16 octobre 1984, plusieurs personnes ont été soupçonnées, mises en examen, ou accablées par la rumeur. À ce jour, personne n’a été reconnu coupable de cet assassinat” (GRÉGORY, Netflix, 2019).

RESUMO

Casos que são de grande visibilidade midiática, por possuírem elementos considerados interessantes para a construção de uma história, costumam apresentar uma caminhada investigativa prejudicada por conta da pressão social gerada por tamanha repercussão. Esses prejuízos podem se dar na perda de provas, na acusação indevida, ineficiência, entre vários outros que serão tratados no percurso do trabalho. Além disso, a forte presença da mídia no andamento das investigações põe em conflito os direitos fundamentais dos investigados, como a inviolabilidade da imagem, honra, privacidade e presunção de inocência, e as garantias dadas pela Constituição Federal à imprensa, como a liberdade de expressão, pensamento e informação.

Para que a sociedade possa funcionar democraticamente com todos os direitos respeitados na melhor medida possível, parâmetros devem ser estabelecidos para que essa relação entre mídia e direito penal exista sem maiores prejuízos. No presente trabalho, o estudo sobre os direitos de cada setor será aprofundado, para ao final apresentar sugestões que equilibrem a atuação da mídia com o respeito aos direitos dos envolvidos.

Palavras-chave: Investigação. Mídia. Consequências.

ABSTRACT

Cases that are highly visible in the media, for having elements considered interesting for the construction of a story, usually present an investigative walk hampered by social pressure generated by such repercussions. These losses can be caused by the loss of evidence, undue accusation, inefficiency, among several others consequences that will be dealt with in the work progress. In addition, the strong presence of the media in the investigations puts the fundamental rights of those investigated in conflict, such as the inviolability of image, honor, privacy and presumption of innocence, with the guarantees given by the Federal Constitution to the press, such as freedom of expression, thought and information.

For society to function democratically with all rights respected to the best possible extent, parameters must be established so that this relationship between media and criminal law exists without further losses. In the present work, the study on the rights of each sector will be in depth, in order to finally present suggestions that balance the performance of the media with respect for the rights of those involved.

Keywords: Media. Criminal Investigation. Consequences.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 INQUÉRITO POLICIAL E OS DIREITOS DOS INVESTIGADOS	9
3 RELAÇÃO ENTRE MÍDIAS E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	12
3.1 Caso Wanninkhof-Carabantes	17
3.2 Caso Madeleine McCamm	18
3.3 Caso Grégory Villemin.....	19
3.4 Caso Lázaro	21
4 PARÂMETROS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E O SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a análise e discussão da hipótese de como a publicidade opressiva tem o condão de influenciar uma investigação criminal, ferindo sua integridade e regular desenvolvimento, além de colocar em risco a presunção de inocência. Em muitos dos casos nos quais há grande participação midiática, são comuns práticas irregulares movidas pela ânsia de corresponder ao clamor social, o que contribui para resultados investigativos indesejáveis, com violações de direitos e prisões indevidas.

Para o desenvolvimento da hipótese supracitada, tratar-se-á sobre o inquérito policial em si e suas garantias intrínsecas, contidas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na Carta Magna. Seguidamente, serão abordados os diversos efeitos que as mídias exercem sobre o inquérito, ferindo direitos pessoais do investigado e até mesmo colocando em cheque a integridade das investigações, seja através de informações que desviam o foco dos investigadores, seja criando uma narrativa que faz com que assumam concepções precoces e infundadas sobre o objeto da investigação e atuem de forma a confirmá-las. Por fim, será apresentada uma proposta que contempla parâmetros para essa relação.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica em assuntos de direito, jornalismo e psicologia, e estudo de casos por meio de notícias e documentários, os quais contam com depoimentos de pessoas envolvidas direta ou indiretamente nos acontecimentos.

A partir disso, confronta-se o princípio da presunção de inocência, aliado ao Art. 5º, X da Constituição Federal, que protege o direito à inviolabilidade da intimidade, privacidade, imagem e honra, com o direito à liberdade de expressão e informação, a vedação à censura e o interesse público.

2 INQUÉRITO POLICIAL E OS DIREITOS DOS INVESTIGADOS

Para tratarmos dos efeitos das mídias – seja da imprensa, seja das mídias sociais – sobre a investigação criminal, há que se explicitar, primeiramente, preceitos fundamentais dessa fase da persecução penal, sabida como fase pré-processual.

O inquérito policial é modalidade de investigação preliminar oficial descrita no Título II do Código de Processo Penal, desenvolvido por órgãos de polícia judiciária direcionado para apuração de infrações penais e sua autoria.

De acordo com Aury Lopes Júnior, o inquérito possui três funções determinantes, quais sejam: (I) busca do fato oculto: investigação que busca os elementos bastantes de autoria e materialidade; (II) função simbólica: afastamento do sentimento de impunidade da população através da evidência da atuação estatal; e (III) filtro processual: a busca dos elementos justifica ou não a instauração de um processo, dessa forma ele evita acusações infundadas (LOPES JUNIOR, 2021, p. 50). Sobre o mesmo tópico, o autor também escreve que:

O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processos sem suficiente *fumus commissi delicti*. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 50)

A função simbólica e o trecho citado acima são os pontos mais relevantes a serem explorados neste trabalho, pois deles decorre o princípio da presunção de inocência, que se reflete tanto interna quanto externamente na persecução penal, isto é, repercute tanto no contexto do procedimento administrativo e judicial quanto nos cuidados que se deve ter para preservar a imagem do investigado/acusado perante a sociedade.

Importante também entender que o inquérito policial é de produção cognitiva limitada, partindo-se da premissa de que a produção da prova se realizará em contraditório judicial. Nesse sentido, os elementos colhidos nesta etapa se destinam a subsidiar a atuação do órgão acusatório quanto à propositura ou não de eventual ação penal, cuja decisão judicial pela admissibilidade exige grau menos elevado de suficiência probatória .

Outra funcionalidade do inquérito, precisado no art. 13 do Código de Processo Penal, é “fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos”, isto é, indicar as provas a serem produzidas, apontando a

existências de dados úteis, documentos, testemunhas, entre outros, que serão exauridas e produzidas no decorrer do processo judicial, no qual, enfim, terão a capacidade de contribuir para a demonstração dos fatos, pois as provas válidas são aquelas produzidas mediante todas as garantias, como o contraditório e a ampla defesa.

Com tudo isso exposto, é possível compreender que do inquérito policial não se obtém conclusões definitivas (e por isso não deve autorizar o julgamento de um indivíduo), mas a partir dele se define os caminhos e rumos que condicionarão todas as conclusões subsequentes na persecução penal. Daí a necessidade de reconhecer a extrema relevância do papel desempenhado pelos agentes da investigação, na medida em que as linhas investigativas adotadas e suas conclusões podem contribuir para um processo mais justo ou mesmo se afastar deste escopo. Para tentar garantir a devida proteção à investigação e ao investigado, o art. 20 do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

A proteção ao investigado advém da presunção de inocência, que tem como base o já tão popular teor: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, contido no art. 5o, LVII da Constituição Federal de 1988 e também no art. 8, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, sua tutela através do sigilo é tão importante, visto que a exposição do investigado gera consequências muitas vezes irreversíveis, mesmo com posterior sentença absolutória, como por exemplo o estigma social, traumas psicológicos, danos materiais e físicos, podendo atingir até familiares dos envolvidos. Para isso temos, conjuntamente, os incisos X e LX do artigo 5o da Constituição que impõe como inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, respectivamente, cujo respeito obstará a exposição pública do indiciado e todas as suas danosas consequências. Por sua vez, a segurança da investigação é

interessante para um decorrer elucidativo mais íntegro, sem interferências externas, respeitando ao máximo a busca pela verdade dos fatos¹.

Tratando um pouco mais especificamente sobre a presunção de inocência, é notável a ausência de materialização desse princípio na sociedade. A opinião pública, acoroçada pela mídia, parece sempre pender para a acusação, na ideia de que se o indivíduo está sendo investigado, ele já é potencialmente culpado, e esse pensamento se choca diretamente com o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu artigo 9º, que enuncia que o acusado ou investigado não será obrigado a produzir provas a seu favor, uma vez que sua inocência é presumida, e, logo, cabe à acusação provar por meios indiscutíveis sua culpabilidade (GOMES FILHO, 1994).

Antônio Magalhães Gomes Filho, em seu texto “Princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)”, refere-se mais especificamente à posição do acusado frente ao processo judicial, no entanto, o mesmo raciocínio é cabível de ser aplicado na situação do investigado, especialmente quando menciona o tratamento direcionado a esse indivíduo. O autor discorre que a presunção de inocência deve guiar não somente a cognição probatória, como também o tratamento despendido à pessoa investigada, expresso na forma de gestos, falas, palavras e práticas adotadas pela autoridade policial, não devendo equipará-lo de forma alguma ao culpado. Esse princípio, então, impede “qualquer punição antecipada ou qualquer medida que importe em reconhecimento prévio da culpabilidade” (GOMES FILHO, 1994), garantindo a dignidade dos indiciados e de seus familiares.

Por fim, deve-se destacar a exigência da presunção de inocência a um dever de tratamento, tanto externo quanto interno, isto é, tanto pela sociedade quanto pelos operadores do direito, respectivamente, no sentido de que nenhuma medida restritiva seja imposta em seu prejuízo sem que se demonstre seu fundamento cautelar, ou seja, o respeito a esse princípio impede que qualquer medida seja estabelecida com base em meras possibilidades de culpa do indivíduo sob investigação.

¹ O presente trabalho adota a corrente que concebe o processo a partir de uma epistemologia cognitivista, de modo que a verdade deve, sim, ser buscada, porém dentro dos limites impostos pela necessidade de se preservar as garantias fundamentais do processo, isto é, a importância da verdade não permite a adoção de métodos inquisitivos para elucidá-la (GUZMÁN, Nicolás. La verdad en el proceso penal: Una contribución a la epistemología jurídica. 2a ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2011, p. 29.).

3 RELAÇÃO ENTRE MÍDIAS E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A mídia, nesse momento compreendida como a imprensa, carrega consigo importantíssima função no Estado Democrático, que é o de informar a população para que tenha o conhecimento suficiente para tomar decisões adequadas na sua vida civil, como em questões de saúde e segurança pública e mesmo evitar que sejam iludidas por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade. Essas são as notícias de relevância pública de acordo com os autores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, em sua obra Curso de Direito Constitucional. Dessa função decorre o direito à liberdade de expressão, que veda todo e qualquer tipo de censura, conforme assevera o art. 5º da Constituição Federal em seus incisos IV e IX:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Há também direito à informação, previsto no art. 5, XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e no art. 220, ambos da Carta Magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Pode-se concluir desses artigos que os direitos supracitados possuem poucas limitações, desde que existam meios que garantam a defesa da pessoa ou haja algum interesse maior envolvido, como interesse público e quando se entender pela proteção da intimidade.

Isso assegura à imprensa grande liberdade em sua veiculação de notícias. Curioso avultar, no entanto, o art. 221, referenciado no artigo citado anteriormente. Nele, está descrito:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

No mesmo sentido segue a orientação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que:

têm afirmado que três categorias de discurso possuem um nível reforçado de proteção, o qual deixaria uma margem muito reduzida para a imposição de restrições. São eles: (i) o discurso político e o debate sobre assuntos de interesse público, (ii) o discurso sobre funcionários públicos no exercício de suas funções ou sobre candidatos a exercer cargos públicos, e (iii) o discurso que expressa um elemento essencial da identidade ou da dignidade pessoais. (OSÓRIO, 2015, p. 49, apud TAVARES, J; PRADO, G; BORGES, A, p. 6).

É plausível o entendimento, então, de que a exploração midiática de forma espetacular e sensacional por esses meios de comunicação não está incluso no rol dos princípios constitucionais. Portanto, tal espetacularização, a priori, não preenche os requisitos da função social da informação. De acordo com José Afonso da Silva (2015, p. 249):

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. (apud MACHADO, 2019, p. 7).

No estudo das teorias do jornalismo, encontra-se uma que é denominada agenda setting, a qual entende que a mídia interfere profundamente na sociedade, pois seria ela que determina as conversas entre os indivíduos, uma vez que veicula as informações sobre as quais as pessoas debaterão (PENA, 2006, p. 142, apud PEREIRA e ISER, 2017, p. 4).

Conseqüentemente, influencia sobremaneira no direcionamento da opinião pública, levando aqueles que absorvem suas mensagens a confiarem nas versões publicadas sobre os fatos e, assim, criando um “esquema unilateral da realidade” (ANITUA, G. I, 2003, p. 306, apud TAVARES, J; PRADO, G; BORGES, A, p. 3).

Dessa teoria, extrai-se a ideia de que o foco está no público e, preferencialmente, em sua comoção, pois isso eleva a audiência e, conseqüentemente, o lucro. Daí retiramos a mídia sensacionalista como um ramo de entretenimento, que explora e divulga vultuosamente informações de inquéritos policiais e de fatos investigados, como fotos e diálogos dos indiciados ou vítimas, dado que esse assunto é de significativo interesse popular.

Na busca pelo “furo de reportagem”, a imprensa ultrapassa os limites do seu direito de expressão e ofende os direitos de personalidade dos envolvidos na investigação, especialmente naqueles casos de maior apelo midiático, que são escolhidos por terem “ingredientes” suficientes para criar a narrativa procurada pelos repórteres, conforme dito pelo jornalista Jean Ker, em entrevista no documentário sobre o caso do garoto Grégory Villemin, morto na França aos 4 anos de idade. Nessa produção, há relatos de construções de hipóteses por parte dos jornalistas sobre quem poderia ter assassinado o pequeno garoto, buscando uma narrativa ainda mais atraente à atenção dos leitores.

Essa busca promove uma interferência intensa dos jornalistas na vida dos envolvidos, nas cenas de crimes e ao redor dos investigadores, sempre atrás de informações novas que possam construir a história ideal. No caso que será tratado mais especificamente nesse trabalho do fugitivo Lázaro Barbosa, investigado pela prática de homicídio de cinco pessoas, uma família e um caseiro, e que esteve foragido da polícia durante 20 dias, os jornalistas investigativos chegaram a compartilhar teorias sobre a relação do perseguido com magia negra e sugerir que ele nunca seria capturado por ser protegido por feiticeiros, além de divulgarem a estratégia policial para sua captura. Ainda, foram atrás de seus familiares para resgatar depoimentos, mais uma forma de apelação à emoção do público. Fora isso, foram constantes publicações em tempo real sobre os acontecimentos selecionados, inclusive com informações curtas seguidas de uma nova recapitulação de tudo o que já fora feito, a fim de manter o interesse dos espectadores sempre ativo.

Nisso consiste o que se concebe como publicidade opressiva, conforme a Simone Schreiber:

A publicidade opressiva se caracteriza quando o noticiário sobre um processo fica tão ostensivo que a situação dos réus ou investigados fica prejudicada, especialmente em casos que

vão a júri. A campanha midiática torna-se tão agressiva que um julgamento imparcial torna-se impossível.

No entanto, não há que se acusar somente a mídia por essa prática. Conforme registrado pelos autores Juarez Tavares, Geraldo Prado e Ademar Borges, há uma sinergia entre os agentes de acusação e as instituições de comunicação, em que um ganha apoio popular e o outro lucra, e para isso:

O jogo jogado nesses termos depende mais da “plasticidade” das hipóteses acusatórias que a polícia “deixa vazar” para a imprensa do que da atenção à exigência de veracidade, quer no âmbito das investigações formais da autoridade policial, quer no que concerne aos deveres da própria mídia (TAVARES, J; PRADO, G; BORGES A, p. 4)

Um exemplo em que isso acontece claramente, e que será tratado mais detalhadamente adiante, foi o caso da acusação de Dolores Vázquez, na Espanha no ano de 2000, em que os investigadores, pela pressão midiática e pelo desejo de entregar alguma resposta, acusou-a, mesmo sendo conhecimento público que não havia nada que a ligasse ao fato, a não ser um possível laço emocional, denunciado por uma funcionária de Vázquez.

Além da imprensa, outras mídias sociais, como Youtube, Instagram, Facebook, Twitter e WhatsApp, oportunizam a exposição numa magnitude nunca antes experimentada na história, facilitando a disseminação de informações, nem sempre verdadeiras, sobre os inquéritos, propiciando até o aumento de vazamento de dados sigilosos, desservindo tanto ao direito dos investigados quanto às investigações. A facilidade e rapidez de postar qualquer tipo de informação e a atenção e repercussão que isso atrai estimula a indiscrição no exercício da função através da participação dos agentes policiais nas mídias, ostentando suas ações através de fotos e posts, como foi visto no caso da perseguição de Lázaro Barbosa, em que policiais publicaram selfies com arma nas mãos mostrando os reféns durante o resgate e vídeos mostrando o corpo do fugitivo sendo carregado como um troféu.

Esse fenômeno pode ser explicado pela denominada “dissociative imagination”, que é a noção distorcida de realidade que o ambiente online proporciona, afastando a preocupação com consequências reais, como aclarado pelo professor americano de psicologia John Suler nos seus estudos do comportamento humano online e seu “efeito desinibidor”.

Outro efeito extremamente relevante da exposição dos agentes responsáveis pela elucidação dos fatos à tormenta do circo midiático é o fenômeno estudado na psicologia como viés cognitivo, o qual afeta a tomada de decisões nos mais diversos contextos. Na psicologia,

entende-se que as “pessoas pensam a partir de atalhos mentais, de modo a simplificar e agilizar o processo de tomada de decisões” (ANDRADE, F. S., p. 518), esses atalhos podem levar aos vieses, que são falhas cognitivas geradas pelo pensamento tendencioso, e podem ser divididos:

a) viés da ancoragem: consiste na tendência de o tomador da decisão se orientar (ou se ancorar) basicamente por uma informação inicial ou referência do passado, apresentando dificuldade de se desvencilhar de uma primeira impressão (efeito priming);

b) viés de adesão, conceituado como a tendência de pensar, acreditar ou decidir de uma determinada forma porque outras pessoas assim o fazem, e o viés de grupo (ou de endogrupo), representado pela propensão de o tomador da decisão buscar favorecer o grupo a que pertence ; e

c) viés de confirmação: a tendência de o tomador da decisão se ater às suas crenças mesmo diante das evidências em sentido contrário, isto é, se dá quando o tomador de decisão se mantém firme às ideias ou conceitos iniciais, apesar de estes não mais se sustentarem por conta da superveniência de novas provas.

Todos os vieses mencionados são prejudiciais ao processo de reconstrução dos fatos que se desenvolve no contexto da persecução penal. No entanto, o mais relevante para esse trabalho é o que se concebe como viés de confirmação, ou confirmation bias. Como muito bem explicado por Ricardo Jacobsen Gloeckner:

A explicação mais comum para este tipo de processo é a de que a exposição à informação que contradiz as crenças ou atitudes de alguém acarreta a inconsistência cognitiva, que por seu turno, produz sentimentos de aversão e dissonância. A exposição de alguém a informações que se alinham às crenças e comportamentos preferenciais gera uma espécie de comportamento que permite evitar o sentimento de aversão causado pela informação inconsistente e, ao mesmo tempo, encontrar suporte para suas atitudes, escolhas e comportamentos.

Não se pode esquecer que esses agentes são pessoas que vivem normalmente no dia a dia, sendo influenciadas pela chuva de informações e opiniões às quais estamos cotidianamente expostos, que vêm de um meio que lhe incutiu pré-concepções do mundo, preconceitos e todos os demais conhecimentos capazes de alterar o entendimento de um problema, e que são pressionadas a prestarem uma resposta rápida e eficiente à sociedade, especialmente nesses casos de elevado grau de espetacularização pela mídia.

Por conta disso, todo o esforço midiático em criar uma narrativa cativante, pesquisando culpados, acrescentando ingredientes ao caso e bombardeando o público com dados e conjecturas de especialistas, leva aos investigadores pré-conceitos e estimula comportamentos que corroborem e alimentem a realidade criada pelos meios de comunicação, podendo até influenciar a “elaboração dos questionamentos endereçados às testemunhas, bem como a credibilidade dada ao testemunho” (ANDRADE, F. S.; p. 526).

Com o intuito de demonstrar mais claramente o exposto, serão apresentados a seguir alguns casos objeto de intensa exploração midiática, nos quais é possível notar as influências indevidas e perceber seus efeitos. Os casos abordados neste trabalho são exemplos que apresentam como a intervenção midiática sem limites é capaz de afetar o andamento de uma investigação, seja pela pressão por respostas, pela influência, pelo desejo de autopromoção por parte dos agentes judiciários, e sempre colocando em cheque os direitos dos envolvidos.

3.1 Caso Wanninkhof-Carabantes

No ano de 1999, Rocío Wanninkhof desapareceu em sua cidade na Espanha. Seus pertences ensanguentados foram encontrados na rua e, a partir daí, se iniciou uma busca de grandes proporções por ela. Três semanas depois, seu corpo foi encontrado em avançado estado de decomposição, o que dificultou o esclarecimento da causa de sua morte e o responsável.

O caso se converteu em uma explosão midiática. Todos os jornais do país passaram a falar do caso diariamente, com depoimentos de amigos e familiares da vítima e de especialistas, que conjecturavam sobre as investigações e seus andamentos, sempre na busca do responsável e, assim, estimulou na população local o temor e também a necessidade dessa busca. Porém, tudo o que a polícia tinha de provas eram marcas de pneus e DNA masculino que não batia com nenhum outro do banco de dados.

A pressão social e midiática fez com que a polícia trabalhasse contra o tempo, supondo que o assassino seria alguém próximo da família. Uma testemunha relatou ter visto Dolores Vázquez, ex-companheira da mãe de Rocío, esfaqueando uma foto da vítima, o que atraiu todos os olhares para ela. A ideia de a ex-companheira da mãe da vítima, lésbica, assassinar pelo desejo de vingança foi abraçada pela mídia sensacionalista. Apesar da ausência de provas que a ligassem ao crime, foi considerada culpada pela mídia, que a expunha em todos os meios de comunicação, e pela população, sendo assediada na rua com xingamentos e

acusações. A polícia, por sua vez, buscava teses que fortalecessem a culpa de Vázquez, pois era a culpada que todos queriam.

Foi condenada em júri popular, tendo somente como indícios fornecidos pela polícia seu comportamento indiferente, razões emocionais e até mesmo teorias homofóbicas, nenhuma prova física. Seu DNA não foi encontrado na cena do crime e nem as marcas de pneus eram compatíveis com seus carros.

No ano de 2003, numa cidade próxima, outra garota, Sonia Carabantes, desapareceu e foi encontrada morta alguns dias depois no mesmo padrão de Wanninkhof, porém em melhores condições, o que possibilitou um estudo mais aprofundado da causa da morte e dados que poderiam levar ao responsável.

O exame de DNA comprovou que os crimes foram cometidos pelo mesmo assassino, Tony Alexander Bromwich, denunciado por sua ex-esposa.

Após 519 dias em cárcere, Dolores foi liberada e luta até hoje por pedido de desculpas formais e indenização pelo seu sofrimento causado pela busca desmedida de um culpado que satisfizesse a população e a mídia.

Aqui pode-se perceber a pressão social sobre o caso, despertando nos investigadores o desejo de atender o clamor social por resposta, e o confirmation bias, quando a polícia recebeu o testemunho acusando Vázquez, que saiu na mídia e foi sendo reafirmado em todos os meios, e a investigação, ao invés de descartá-la por ausência de provas, buscou qualquer recurso possível para incriminá-la, e o fez.

3.2 Caso Madeleine McCann

Em 3 de maio de 2007, Madeleine McCann, garota britânica de 3 anos de idade, estava com sua família de férias em Portugal. Seus pais e amigos estavam jantando próximo ao quarto do hotel e de tempos em tempos checavam as crianças, até que numa dessas rondas, notou-se que Madeleine não estava mais lá.

Neste caso, o acontecimento foi compartilhado com a mídia na busca de informações de possíveis testemunhas. Os jornalistas se interessaram pela situação e partiram para a cidade onde tudo estava acontecendo e lá entrevistaram muitas pessoas, perseguiram a polícia judiciária e os pais da menina.

Robert Murat, britânico que morava na região, se ofereceu para ajudar os policiais como tradutor, porém uma jornalista do Sunday Mirror relacionou sua atitude com a de um assassino britânico que matou duas garotas e também se ofereceu para ajudar a polícia, e o

indicou como suspeito aos investigadores. Isso fez com que os jornalistas o rodeassem feito um enxame de abelhas, dissecando sua vida, seus contatos, seus hábitos, entre outros, e pressionando a polícia a fazer o mesmo.

Esse tempo, em um suposto crime de sequestro, é imprescindível.

Além disso, muitas informações falsas também foram recebidas pela polícia, o que dispersava as linhas de investigação e, nisso, mais tempo se passava, e também publicavam os passos dos investigadores nos meios de comunicação, o que, no caso de um sequestro, facilita a atualização do sequestrador sobre quais melhores caminhos seguir para não ser pego.

A mídia britânica passou a pressionar os investigadores e a polícia britânica se juntou às investigações, gerando um choque de instituições, uma tentando se sobressair à outra utilizando recursos e publicidade em excesso.

Nesse ínterim, os pais de Madeleine foram considerados suspeitos - após cães treinados encontrarem fluidos corporais suspeitos no apartamento e no carro alugado por eles 20 dias após o desaparecimento - e muito foi falado sobre eles nos meios de comunicação, que analisavam seus comportamentos, se seriam suspeitos ou não, e divulgavam os indícios que a polícia possuía para investigar Gerry e Kate McCann.

O coordenador da investigação da polícia judiciária, Inspetor Gonçalo Amaral, é destituído de sua posição após declarar ao jornal de Lisboa que a polícia britânica estava trabalhando de maneira a favorecer a família McCann.

Em resumo, nota-se a construção de uma narrativa midiática em torno de uma investigação policial e a oscilação entre a dimensão factual e a dimensão narrativa do jornalismo, devido ao nível de enquadramento midiático por esse caso dispor de um conjunto de elementos dotados de grande noticiabilidade, quais sejam: crime, criança, rapto, eventual rede de pedofilia ou de adoção ilegal e drama familiar (CORREIA, 2008).

No final das contas, 13 anos se passaram e ainda não há respostas sobre o que realmente aconteceu.

Nesse caso, é possível notar como o furor da mídia fez, novamente, com que a polícia se ativesse, por um momento, à culpar uma pessoa, Robert Murat, e também desrespeitou de forma sublime os direitos desse suspeito, invadindo sua casa na busca de informações e divulgando sua imagem por todos os canais de comunicação. Além disso, a divulgação das estratégias que visavam capturar o possível raptor, pode ter facilitado a sua fuga, pois o permitia acompanhar as buscas pela televisão e saber por onde não passar.

3.3 Grégory Villemin

No dia 16 de outubro de 1984, o pequeno Grégory Villemin de 4 anos foi raptado, assassinado e encontrado amarrado e jogado nas margens de um rio na região onde morava. O fato chamou a atenção de jornalistas, que começaram a se locomover para a cidade para acompanhar o desenrolar do acontecimento, além, também, de iniciarem investigações paralelas.

A família, há anos estava sendo assediada e ameaçada por ligações e cartas anônimas de alguém que a mídia denominou “o Corvo”, e essa pessoa focava especialmente nos pais de Grégory, Jean-Marie e Cristine, por conta do sucesso profissional e da vida confortável que levavam. Foi uma dessas ligações anônimas que indicou onde o corpo do garoto estaria.

As investigações se iniciaram e chegaram ao primeiro suspeito, Bernard Laroche, primo de Jean-Marie. Sua suspeita adveio do testemunho da própria cunhada de Laroche, Murielle Bolle, de 15 anos de idade, que contou que ele a buscou na escola, foram até a casa dos Villemin, pegou o menino e dirigiu até uma praça, onde ele saiu com Grégory e voltou sem ele minutos mais tarde. A comparação da caligrafia de Laroche com a do Corvo também foram compatíveis, o que levou à sua prisão.

Em meio a todo o furor midiático, o juiz expôs o nome de Murielle como sendo a testemunha crucial para a suspeita de Bernard e isso foi publicado por diversos meios de comunicação e os jornalistas também passaram a interrogá-la e a pessoas próximas.

No entanto, pouco tempo depois, acredita-se que por pressões familiares, Bolle altera seu testemunho e nega que eles tenham realizado aquele trajeto no dia dos fatos. Bernard Laroche é solto.

As publicações e manchetes dos jornais eram incessantes. Alguns jornais exaltavam a inocência de Bernard, enquanto outros reiteravam sua culpa. Perseguiam os familiares, entrevistavam, tiravam fotos. O caso era regularmente primeira página nas revistas e jornais.

Nesse meio tempo, alguns jornalistas começaram a questionar a inocência da mãe de Grégory. Há relatos de jornalistas afirmando que ouviam outros especulando sobre como seria uma narrativa cativante se a mãe fosse a assassina, e estes, então, passaram a trabalhar na construção dessa história.

O detetive da polícia judiciária, Jacques Corazzi, antes de assumir o caso, admite que se encontrou com o juiz, Jean-Michel Lambert, e com o famoso jornalista da época, Jean Michel Bezzina, para tratarem sobre a culpa da mãe.

Todo esse assédio midiático da família, somado à perda do filho, à libertação de Laroche e à especulação da culpa da mãe, levou Jean-Marie a um nível de desequilíbrio emocional tal que ele foi até a casa de seu primo e o matou com um tiro. Foi preso. Cristine,

grávida e sozinha, enfrentava um turbilhão de acusações baseadas em provas basicamente impossíveis por questões temporais e físicas. Mais por interesse do juiz, do detetive e dos jornalistas do que pela verdade, foi presa, porém acabou sendo liberada em poucas semanas, no entanto se tornou culpada sem ter sido acusada.

Anos de erros judiciários, espetacularização midiática, intervenção de jornalistas na cidade e na vida dos envolvidos e nenhum culpado. Em 1987, o juiz Lambert foi substituído por um juiz mais experiente, Maurice Simon, que recomeçou do zero toda a investigação, ouvindo novamente as testemunhas, reconstruindo o dia do crime com detalhes e, diferentemente de Lambert, sem dar respostas aos jornalistas.

Numa tentativa de fazer as testemunhas falarem, Simon concordou em ceder uma entrevista, que se baseou em silêncios e respostas misteriosas e confiantes de sua parte, dando a entender que estaria próximo de descobrir o responsável. No entanto, numa conversa particular com o jornalista, revelou suas suspeitas na culpa de Bernard Laroche. O jornalista gravou e a levou a público. Isso fez com que o juiz fosse retirado do caso.

Até os dias de hoje não foi encontrado o responsável pela morte de Grégory Villemin.

Esse caso, não muito conhecido, porém emblemático, traz diversas formas como a publicidade opressiva, junto com autoridade que buscava sua autopromoção (juiz Lambert), é capaz de destruir uma investigação. De início, há a divulgação do nome dos suspeitos e, mais grave, ainda mais num contexto de tamanha proximidade familiar, o nome da testemunha. Isso, apesar de não admitido por ela, muito provavelmente fez com que Murielle alterasse sua versão dos fatos e protegesse o possível responsável, e a exploração dessa situação levou à morte de Laroche e à prisão de Jean-Marie. Temos também jornalistas influenciando diretamente na investigação no momento em que se reúnem com o juiz, o investigador e o jornalista. Há, mais uma vez, o confirmation bias por parte dos novos responsáveis pela elucidação dos fatos, quando ignoram as provas avessas à culpa da mãe e tentam de todas as maneiras encaixar provas favoráveis a isso. Por último, e de forma alguma menos importante, houve a gravação ilícita e exposição da conversa particular com o juiz Simon, que era quem estava trabalhando o caso novamente todo do zero e que poderia realmente alcançar as respostas.

3.4 Caso Lázaro

Durante 20 dias, 270 policiais de diferentes instituições, 4 helicópteros, drones com infravermelho e cães farejadores, um gasto de mais de 19 milhões de reais, buscaram por Lázaro Barbosa, 32 anos, investigado por ter assassinado uma família no Distrito Federal.

Sua ficha criminal era extensa, investigado por mais de 30 crimes, e estava foragido da polícia após fugir da prisão em 2018. Essa situação se mostrou um “prato cheio” para todos os tipos de mídia, que durante os 20 dias divulgavam o que tinham e o que buscavam incessantemente em todos os meios de comunicação. Se tornou um “reality show” acompanhado por muitos brasileiros.

Tamanha repercussão gerou uma pressão sobre os envolvidos na busca diretamente proporcional. Se tornou um jogo político entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal, com troca de provocações entre os governadores. Também foi uma corrida entre as instituições policiais presentes na perseguição: sem um plano sólido e unificado, cada instituição agia de um jeito na busca de ser a “campeã na caça ao tesouro”. Os agentes eram motivo reiterado de chacotas e ridicularização: “como um homem sozinho consegue driblar mais de 200 policiais?”, mas também muitos utilizaram suas redes sociais para ostentar seu papel na ação, fosse com uma selfie sozinho no meio do mato de arma não, fosse com os reféns no momento do resgate. Por fim, todos os dias era esperado o momento em que o Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, Rodney Miranda, daria respostas à população sobre o que foi feito no dia e quais seriam os próximos passos e também informar que já haviam suspeitas de que Lázaro estava recebendo ajuda dos fazendeiros da região.

Por fim, no dia 28 de junho, vídeos começaram a circular em todos os meios de comunicação de policiais retirando uma massa amorfa de dentro do carro, jogando no chão, depois jogando para dentro da ambulância e, claro, celebrando o troféu. Com interpretação contextual, é possível entender que o troféu se tratava do corpo do foragido Lázaro Barbosa. A polícia alega que ele foi colocado na ambulância com vida, o que é facilmente questionável com a observação das imagens e o número de tiros que o atingiram: no mínimo, 38 tiros. Comentários de autoridades celebrando a morte de Lázaro foram disparados na internet e nos canais de televisão. Só mais um desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Analisando esse caso alinhado aos objetivos do presente trabalho, é possível perceber que:

a cobertura midiática, em especial, dos eventos criminosos de grande repercussão, passa por um processo de dramatização típico, para que a informação seja processada e transformada em produto para consumo e entretenimento, diminuindo ou extinguindo a fronteira entre a informação e a ficção.

(MACHADO, H.; SANTOS, F., 2008, p. 09 apud BEZERRA, P. I. S.; p.166).

Como aconteceu, por exemplo, com a disseminação da história de que Lázaro seria envolvido com magia negra e que era protegido por seus parentes feiticeiros. Além disso, a presença e pressão midiática e social fez com que, para dar satisfação ao público, as instituições públicas envolvidas deslocassem a enorme quantidade de recursos já citados acima, o que fere novamente os preceitos do Estado Democrático de Direito que deveria ser fortalecido pela relação mídia e justiça, como bem explicado pelo especialista em segurança pública Pedro Ivo Soares Bezerra no seguinte trecho:

Não são incomuns casos em que, para dar uma satisfação ao público espectador, as estruturas de segurança pública deslocam recursos materiais, humanos e financeiros para a atuação em determinada situação, o que faz com que a isonomia e o direito fundamental à obtenção da eficiência estatal não sejam observados em outras investigações criminais em curso, notadamente num contexto em que a estrutura dos órgãos de polícia investigativa não está, em regra, dotada do aparelhamento minimamente necessário promoção de uma repressão qualificada efetiva. Por essa razão, a relação entre a mídia e a investigação criminal deve ser mantida de forma a efetivar os direitos e as garantias fundamentais, por meio da preservação das balizas norteadoras do Estado Democrático de Direito (BEZERRA, P. I. S.; p. 175).

A publicidade opressiva, nesse caso, se fez presente, também, na busca dos jornalistas pelos familiares do perseguido, como foi possível ver na publicação de vídeos da mãe de Lázaro pedindo que ele se entregasse à polícia, uma clara exploração dos sentimentos alheios para apelar à emoção da audiência.

Fora tudo o que foi retratado, é de suma importância abordar a forma como foi divulgada a morte de Barbosa. A ânsia dos agentes policiais em responder ao alarido social e às chacotas às quais foram submetidos durante praticamente os 20 dias, fez com que retirassem o corpo claramente sem vida do local em que a morte ocorreu, apesar de a notícia pública ser de que ainda estava vivo, e trouxessem a público, com direito a filmagens e celebrações deselegantes. Essa atitude não só feriu gravemente os direitos daquele ser humano que estava sendo perseguido, como impossibilitou a investigação subsequente sobre sua morte, se realmente ocorreu um ato de legítima defesa ou se foi uma execução.

Além da impossibilidade de apurar as circunstâncias de sua morte, casos como esse demonstram como as pessoas para as quais a mídia direciona seu foco perdem o direito a um julgamento justo, com todas as garantias, pois, em seu trabalho de divulgação e construção de uma realidade social, a mídia já se adianta em tornar esses indivíduos em culpados quando os convertem em notícia. Portanto, Lázaro foi julgado e condenado à pena de morte de pela opinião, já que pouco se questionou a legitimidade de eventual execução pelos policiais.

4 PARÂMETROS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E O SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES

O questionamento que paira sobre essa temática é até onde vai o interesse público que embasa a liberdade de expressão e de informação. Como tratado acima, a liberdade de informação tem fulcro na função social de educar, disseminar a cultura e outras funções informativas que permitam o cidadão a viver bem em sociedade.

Isto posto, qual a função social da mídia em explorar de forma predatória um fato delituoso? Como ensinado por Paulo José da Costa Jr.:

Se é o interesse social que justifica e legitima o *jus narrandi*, as publicações que se destinem exclusivamente à satisfação de uma curiosidade quase patológica do populacho ou à difusão da malignidade estão evidentemente excluídas da liberdade que se confere à imprensa, para manifestação das ideias. Note-se, ademais, que a própria Constituição, ao conferir os direitos, ressalva os abusos. A divulgação de notícias desprovidas de relevância social, portanto, constitui um abuso da liberdade de manifestação de pensamento, e, como tal, vetada pelo direito. (COSTA JR., P. J., p.67 apud NACIF, E. R.)

Estudiosos, como o jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni e o penalista brasileiro Juarez Tavares, indicam que a consequência dessa forma de mídia expande o desejo da sociedade por vingança, por leis penais mais rigorosas, desconfiança em relação ao juiz que decide em favor do investigado ou réu e cria o estereótipo do bem e do mal, além de todo o prejuízo que isso traz às investigações em si e o desprezo aos direitos dos investigados, que acabam execrados publicamente antes mesmo de serem considerados culpados.

À vista disso, vários estudiosos já desenvolveram opções para equilibrar os direitos e princípios envolvidos.

A métrica usada para alcançar as soluções que serão indicadas a seguir foi o clássico método da proporcionalidade e foram sugeridas por Eleonora Rangel Nacif, advogada criminalista, membra do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) e do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa): (I) a criação de regras para a publicação de notícias, de forma a preservar os bens jurídicos que eventualmente possam ser atingidos por sua divulgação (presunção de inocência, devido processo legal, intimidade etc), por exemplo, a identificação dos investigados somente através das iniciais dos nomes e imagens com o

borrão que impeça a identificação do rosto, ou contando com prévia autorização, semelhante ao determinado nos artigos 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, até o trânsito em julgado ou, ao menos, até o recebimento da denúncia; (II) impedimento da divulgação de qualquer material obtido por meio ilícito ou cuja publicidade seja legalmente restringida, sob pena de apreensão da edição e responsabilização pecuniária; e (III) responsabilização das autoridades policiais ou judiciais que desrespeitem as regras de não expor os investigados e os ofendidos, sob pena de afastamento do cargo e medidas indenizatórias, por exemplo.

Além das medidas citadas acima, é interessante também o diálogo constante entre as instituições de Direito e os órgãos de imprensa, de forma a aprofundar os debates sobre o direito penal, para que este possa ser tratado com a seriedade que exige e para reforçar o Estado Democrático de Direito, como foi feito pelos mesmos institutos supramencionados, o IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa) e o IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), que, baseado no Projeto Olhar Crítico (com objetivo de propiciar uma reflexão entre jornalismo e direito penal), elaboraram a publicação Direito Penal para Jornalistas, cuja finalidade é ser um guia de como funciona o sistema de justiça criminal, para estimular a visão crítica e a publicação de maneira mais fiel ao Direito e menos espetacularizada ou sensacional.

Dessa forma, o princípio de presunção de inocência e os direitos à inviolabilidade da imagem, honra e privacidade do investigado estarão protegidos, sem que, para isso, sejam suprimidas as prerrogativas da imprensa de liberdade de expressão e informação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder judiciário e o poder midiático fazem parte dos pilares da democracia, no entanto, a atuação sem limites nessa relação pode levar à ilegalidades e custos humanos de difícil, ou pode-se dizer impossível, reparação, pois o enfoque dado à absolvição é ínfimo ou quase inexistente frente ao dispensado à acusação, e a estigmatização fruto disso perdura indeterminadamente.

É necessário o reforço à legitimidade do caráter contramajoritário da jurisdição criminal, a qual não evoluiu no curso da história para atender ao clamor social e sim atuar nas medidas da tecnicidade para repreender os infratores da lei, respeitando as garantias do Estado de Direito, e tentar reestabelecer da melhor maneira possível o *status quo* anterior à infração. Dito isto, resta claro que a pena não é uma vingança por direito da sociedade civil.

As garantias dadas à imprensa de liberdade de expressão, pensamento e informação, são fundamentadas no fortalecimento da democracia, destarte não deveriam, de forma alguma, atuar suprimindo direitos em prol da majoração dos lucros. Assim como exposto no livro *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, a época do suplício físico e punição em praças públicas findou-se, e é com respeito aos direitos e dignidade dos investigados e dos acusados que a mídia e os agentes policiais e operadores do direito devem operar, não estimulando a sede primitiva de vingança da sociedade, mas sim robustecendo os direitos incontestáveis de todo cidadão, mesmo daqueles que transgridem a ordem social.

O direito de resposta garantido pela Constituição Federal, sozinho, não alcança a devida reparação dos danos causados pela exposição excessiva nos meios de comunicação, por isso, a adoção de outras medidas, como as citadas no capítulo anterior, são meios de reforçar a segurança dos indivíduos.

Destarte, é de maior importância que limites sejam estabelecidos com firmeza para que nenhuma esfera interfira na outra, ou seja, que a mídia não afete a integridade das investigações, ditando ou influenciando seus rumos, e também não afaste do sujeito a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo, sem estigmatização e condenação prévia pela opinião pública.

REFERÊNCIAS

- JUNIOR, Aury C.L.L. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BRASIL, Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 10 ago. 2021.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 10 ago. 2021.
- COSTA RICA, **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 10 ago. 2021.
- GOMES FILHOS, Antônio Magalhães. **Princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 42, p. 30-4, 1994.
- ORIGINAL NETFLIX. **Homicídio na Costa do Sol**. Espanha: Netflix, 2021. 1h28min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81179778>. Acesso: 11 ago. 2021.
- ESCOBAR, S. **Caso Wanninkhof-Carabantes: los crímenes que revelaron el error judicial contra Dolores Vázquez**. Jornal El Confidencial, 2021. Disponível em: https://www.elconfidencial.com/espana/2021-07-01/caso-wanninkhofcarabantes-dolores-vazquez_27_11255/. Acesso; 11 ago. 2021.
- PEREIRA, P. M.; ISER, F. **A mídia e o inquérito policial: da contribuição à interferência**. Cruz Alta, RS: XXII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2017. p. 4. Disponível em: www.migly.in/BU7p.pdf. Acesso: 11 ago. 2021.
- ORIGINAL NETFLIX. **Grégory**. França: Netflix, 2019. 5 ep. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80222157>. Acesso: 5 ago. 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.285-294.
- BRASIL. **A Publicidade dos Atos e Decisões Administrativos**, n. 34, 2001. Portal de Publicações Institucionais. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/coletanea/author/proofGalleyFile/2090/1998>. Acesso: 12 ago. 2021.
- MACHADO, E. F.; **A Intervenção da Mídia no Inquérito Policial**. 2019. 38 pgs.

Monografia (Graduação em Direito). Curso de Direito. Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, ES, 2019.

ORIGINAL NETFLIX. **O Desaparecimento de Madeleine McCann**. Estados Unidos: Netflix, 2019. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80194956>. Acesso: 13 ago. 2021.

MACHADO, H., SANTOS, F.; **O Caso Maddie e a Meta-Justiça Popular na Imprensa Portuguesa**. Oficina do CES n.o 310, 2008. Disponível em: <https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/310.pdf>. Acesso: 13 ago. 2021.

TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo; BORGES, Ademar. **A construção midiática de casos criminais pode ofender direitos fundamentais**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-midia-crime.pdf>. Acesso: 14 ago. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303.

CORREIA, J. C.; **Investigação criminal, jornalismo e narratividade: algumas notas sobre o caso Madeleine McCann**. VI Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo, 2008. Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em: https://www.academia.edu/4056066/Investiga%C3%A7%C3%A3o_criminal_jornalis. Acesso: 14 ago. 2021.

ANDRADE, F. S.; **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan.-abr. 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/172/162>. Acesso: 15 ago. 2021.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen.; **Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, nov./dez. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.08.PDF. Acesso: 15 ago. 2021.

SULER, J.; **The online disinhibition effect**. CyberPsychology and behaviour, 7, 321-326, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/8451443_The_Online_Disinhibition_Effect. Acesso: 15 ago. 2021.

NACIF, E. R.; **A mídia e o processo penal**. Caderno da Cidadania. Observatório da Imprensa, 2010. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23317/>. Acesso: 15 ago. 2021.

IDDD; **Direito Penal para Jornalistas**. 2014. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/04/guia-direito-penal.pdf>. Acesso:

1 set. 2021.

BEZERRA, P. I. S.; **A Dramatização da Justiça e a “Espetacularização” do Horror: Reflexos da Mídia na Investigação Criminal e no Processo Penal.** Segurança pública e direitos humanos: o que dizem os atores da segurança, João Pessoa, p. 160-179, 2016. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wpcontent/uploads/2017/02/seguranca_publica_PRO_FISSIONAIS.pdf#page=160. Acesso em: 2 set. 2021.

MACHADO, L. M.; **Investigação Criminal Exige Base Epistemológica e Fundamento Democrático;** Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/academia-policial-investigacao-criminalexige-base-epistemologica-democratica>. Acesso: 3 de set. 2021.

